

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 100.287 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S)	: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRÉ CECILIANO MENEZES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 0059474-86.2026.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BENEF.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Francisco Manoel de Carvalho contra decisão proferida na **Ação Rescisória nº 0059474-86.2026.8.19.0000**, que teria desrespeitado a decisão vinculante proferida na ADI nº 6.678/DF, por não ter havido a sustação dos efeitos da suspensão de seus direitos políticos.

Relata que a Suprema Corte em 1º/10/21 teria deferido medida cautelar na ADI nº 6.678/DF, com eficácia ex nunc, para “(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão ‘suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos’ do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992”. Anota que existiriam dois comandos autônomos nessa decisão.

Consignou que foi condenado pelos arts. 10, inciso VIII; e 11, incisos I e V, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tendo-lhe sido imposta a sanção de suspensão dos direitos políticos por cinco anos. Indicou que o trânsito em julgado ocorreu em 28/1/24 (trânsito em

julgado global).

Indicou que o Plenário da Suprema Corte, em 28/5/26, teria preservado os efeitos daquela decisão cautelar na ADI nº 6.678/DF aos processos ainda não transitados em julgado e ressaltou a reclamação constitucional diante de seu descumprimento.

Disse que o ato reclamado afastou a aplicação do paradigma em razão de haver condenação com base no art. 10 da LIA.

Afirmou, contudo, que “[a] questão é ainda mais objetiva porque o próprio acórdão declarou que a suspensão dos direitos políticos encontrava fundamento nos **incisos II e III do art. 12 da LIA**”. Anotou que discute, na presente reclamação, se é possível “permanecer integralmente eficaz uma sanção fundada também no art. 12, III, da LIA, cuja previsão política já estava suspensa pelo STF quando se formou a coisa julgada”.

Discorreu sobre o cabimento da reclamação com base no art. 988, inciso III, do CPC.

Nesse ponto, destacou que o ato reclamado não seria a condenação originária, “mas a decisão superveniente de 21.09.2026, que admitiu o aditamento, examinou a ADI 6678 e recusou sua aplicação”. Pontuou que não pretende substituir a ação rescisória. Dissertou sobre a AR nº 2.876-QO e ressaltou que a ação rescisória segue sua tramitação.

Após, discorreu sobre a alegada aderência estrita à ADI nº 6.678/DF e a suposta violação da autoridade da decisão proferida em seu julgamento.

Registrou que “aquilo que a decisão reclamada trata como fundamento adicional do art. 10 é, no título, justamente condenação pelo art. 11 da LIA”. Disse que o acórdão que manteve sua condenação “não fundou a suspensão exclusivamente no art. 12, II: declarou expressamente que a sanção decorria dos incisos II e III, em razão das condenações pelos arts. 10 e 11 da LIA”.

Apontou que, quanto ao art. 11, não é necessário requalificar fatos, discutir culpa ou reexaminar provas. Ressaltou que a ADI nº 6.678/DF

atingiu a sanção de suspensão de direitos políticos aplicada com base no art. 12, inciso III, da LIA.

Em seu modo de ver, “[o] título impôs uma única suspensão e não distribuiu sua duração entre os dois fundamentos”, sendo que a “coexistência da condenação pelo art. 10 não autoriza, por si só, eliminar o fundamento do inciso III nem atribuir integralmente ao inciso II os cinco anos fixados em conjunto”.

Ponderou que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não modificou a estrutura do título, ficando mantido o fundamento da sanção no art. 12, inciso III, da LIA.

Citou decisão na Rcl nº 71.402/BA.

Ressaltou que o Tribunal local expressamente aduziu ser desnecessário o dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa.

Obtemperou que, nos termos da LIA, a suspensão dos direitos políticos somente se efetivaria com o trânsito em julgado, sendo que: em 1º/10/21, a Suprema Corte teria suspenso a sanção ora questionada, prevista no art. 12, inciso III, daquela lei; em 28/1/24, ocorreu o trânsito em julgado da condenação (trânsito em julgado global); em 28/5/26, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu o alcance temporal da referida cautelar.

Enfatizou que sua pretensão é fazer cumprir “a cautelar vigente desde 2021 em processo que somente transitou em 2024”.

Mencionou que a Corte já teria enfrentado essa temática na Rcl nº 72.373/RJ e na Rcl nº 56.567/RJ.

Quanto à medida liminar, sustentou que a probabilidade do direito decorreria do conjunto já demonstrado. Sobre o **periculum in mora**, informou que concorre ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2026 e que o TRE-RJ já teria indeferido seu registro em razão da suspensão dos direitos políticos em referência. Anotou que a possibilidade de permanecer em campanha enquanto o registro estiver **sub judice** não eliminaria a urgência. Nesse contexto, salientou que a

legislação “condiciona a validade dos votos ao posterior deferimento do registro e, nas eleições proporcionais, também condiciona seu cômputo para a legenda”. Citou, mais uma vez, a Rcl nº 72.373/RJ.

Pediu, liminarmente, a suspensão da eficácia da sanção de suspensão dos direitos políticos até ulterior deliberação.

Ao final, requereu que a reclamação seja julgada procedente, reconhecendo-se a inobservância da autoridade da decisão proferida na ADI nº 6.678/DF, com a cassação do ato reclamado na parte em que recusou a aplicação do paradigma e manteve eficaz a suspensão de seus direitos políticos. Subsidiariamente, requereu a cassação da decisão reclamada para que nova apreciação da tutela seja realizada pelo TJRJ com observância da citada ação direta, permanecendo suspensa, até essa deliberação, a eficácia da sanção em tela.

Decido.

Adiando, desde logo, que é o caso de deferir o pedido liminar. Verifica-se que o ato reclamado violou a autoridade da decisão proferida na ADI nº 6.678/DF, bem como a orientação da Corte de que é exigível o dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa. Essas questões estão intimamente relacionadas entre si no presente feito.

Como bem indicou o reclamante, na ADI nº 6.678/DF-MC, o então Relator, Ministro **Gilmar Mendes**, deferiu, em 1º/10/21, medida cautelar ad referendum do Plenário, com efeito **ex nunc**, para: “(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão ‘suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos’ do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992”.

Por força dessa decisão, **ficou impossibilitada aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos no caso de ato de improbidade administrativa que atentasse contra os princípios da administração pública**. Na hipótese de ato de improbidade administrativa que causasse

prejuízo ao erário, a sanção somente poderia ser aplicada se houvesse dolo.

Na sessão de 28/5/26, o Tribunal Pleno, não obstante tenha julgado prejudicada a ação direta, **manteve os efeitos da medida cautelar “pelo tempo em que perdurou sua vigência, devendo ser aplicada aos processos ainda não transitados em julgado”**. Ademais, assegurou “a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional, nos casos em que houver descumprimento dos termos da decisão então vigente pelas instâncias ordinárias”.

Quanto ao presente caso, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao manter a condenação do reclamante à sanção da suspensão dos direitos políticos, expressamente consignou que essa penalidade estava fundamentada no art. 12, incisos II e III, da LIA (redação original). Sobre o assunto, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão na Apelação nº 0132337-33.2009.8.19.0001, que manteve a condenação do ora reclamante:

“Ademais, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos determinada, encontram fundamento no art. 12, incisos II e III, segundo os quais, nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, além do ressarcimento integral do dano, impõe-se a perda da função pública, se houve, e da suspensão dos direitos políticos, ressaltando-se, por oportuno, que diante dos fatos apontados e dos ilícitos praticados, tais penalidades não se mostram desproporcionais”.

É evidente que, à luz da decisão proferida na ADI nº 6.678/DF, a penalidade em alusão não pode ter fundamento no inciso III do art. 12 da LIA (redação original), na medida em que esse dispositivo trata das sanções por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Vale esclarecer que a decisão proferida na ADI nº 6.678/DF aplica-se

em benefício do reclamante. Isso porque que a decisão de condenação por ato de improbidade administrativa só transitou em julgado em 2024 (trânsito em julgado global). Ou seja, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ainda estava em curso quando o Plenário da Suprema Corte manteve os efeitos da medida cautelar deferida pelo Ministro **Gilmar Mendes** na ação direta em alusão.

Acrescente-se que a Lei nº 14.230/21 suprimiu a expressão “suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos”, que estava prevista no art. 12, inciso III, da LIA. Tal lei, como se verá, também se aplica retroativamente em benefício do reclamante.

Corroborando o entendimento, **vide** as ementas dos precedentes indicados pelo reclamante:

“REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.678-MC. ORDEM DE SUSPENSÃO CAUTELAR. APARENTE INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: LIMINAR DEFERIDA. 1. Em 1º/10/2021, foi deferida medida cautelar, no âmbito da ADI nº 6.678-MC/DF, para suspender a vigência da expressão ‘suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos’, prevista na redação (vigente à época) do inc. III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, sob o fundamento de violação ao princípio da proporcionalidade. 2. Decisão reclamada que manteve o cumprimento da sentença que condenou a parte reclamante à pena de suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos, com base no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429, de 1992, a despeito da ordem cautelar proferida na ADI nº 6.678-MC/DF, antes do trânsito em julgado da condenação. 3. Suspensão do processo até ulterior decisão na reclamação, ante a presença dos requisitos periculum in mora e fumus boni juris. 4. Medida cautelar referendada” (Rcl nº 72.373/RJ-MC-Ref,

Segunda Turma, Relator o Ministro **André Mendonça**, DJe de 11/11/24).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADI Nº 6.678-MC/DF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 12., INC. III, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. EFICÁCIA SUSPensa. 1. Na medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 6.678/DF, determinou-se a suspensão da vigência da expressão ‘suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos’, constante do inc. III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, em sua redação original. 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos somente poderá ser aplicada quando do trânsito em julgado da ação de improbidade. 3. A determinação de suspensão, bem como a posterior supressão da referida sanção para os atos descritos no art. 11 da LIA, pela Lei nº 14.230, de 2021, atingem as ações que estão em curso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 56.567/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **André Mendonça**, DJe de 28/6/24).

Na impossibilidade de a suspensão dos direitos políticos ter fundamento no inciso III do art. 12 da LIA, cabe questionar se essa sanção poderia subsistir com base no inciso II de tal artigo, que trata das sanções por ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. A resposta é negativa.

Consoante a jurisprudência atinente ao Tema nº 1.199, o Supremo Tribunal Federal firmou, nesse julgado, a compreensão de que a Lei nº 14.230/21 exige **dolo específico** para a configuração de qualquer tipo de ato de improbidade administrativa, incluindo, portanto, aqueles descritos como atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. A Corte também fixou entendimento de que essa **exigência aplica-se**

retroativamente aos processos em curso, sem trânsito em julgado.

Nessa direção:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CULPA GRAVE INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravos regimentais interpostos por Airton José de Souza e Avanex Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que negara seguimento aos respectivos recursos extraordinários, os quais impugnavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação dos agravantes por ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. A controvérsia envolve a revogação de licitação supostamente sem motivação plausível, seguida de nova contratação com preços superiores, reputando-se como causa de prejuízo ao erário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação por improbidade administrativa fundada exclusivamente em culpa grave ou dolo genérico subsiste à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; e (ii) verificar se, no caso concreto, a conduta dos agravantes configura dolo específico, nos termos exigidos pela nova redação da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo, para configuração dos atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, a demonstração de dolo específico, não sendo suficiente a presença de culpa, ainda que grave, ou de dolo genérico. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), firmou entendimento no sentido de que a nova lei aplica-se retroativamente aos atos culposos praticados sob a vigência

anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado, exigindo-se, nesses casos, a demonstração de dolo específico. 3. O acórdão recorrido baseou-se na demonstração de culpa grave e na prescindibilidade de dolo para condenar os réus por improbidade, o que conflita com o novo regime jurídico e com o entendimento vinculante do STF. 4. A reavaliação jurídica da moldura fática constante do acórdão permite concluir que não há nos autos demonstração de conduta orientada por dolo específico de causar lesão ao erário, sendo referida apenas atuação desidiosa e imprudente no exercício da função pública. 5. A conduta de gestão imprudente, sem comprovação de dolo específico, não se subsume às hipóteses de improbidade administrativa segundo o novo regime jurídico, podendo ensejar responsabilização em outras esferas, como a administrativa ou perante Tribunais de Contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recursos providos. Tese de julgamento: 1. **A Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação de dolo específico para a condenação por atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.** 2. **A nova exigência de dolo específico aplica-se retroativamente aos processos em curso, sem condenação transitada em julgado, inclusive àqueles baseados em culpa grave ou dolo genérico.** 3. **A reavaliação jurídica da moldura fática do acórdão recorrido permite concluir pela ausência de dolo específico, tornando insubsistente a condenação por improbidade administrativa.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, §§ 2º e 3º, 10, caput; Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9.12.2022; STF, RE 1.446.991/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ Acórdão Min. André Mendonça, j. 5.6.2024, p. 26.7.2024; STF, Rcl 68.309/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 7.5.2025; STF, Rcl 73.734/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.2.2025” (ARE nº 1.543.951/RS-AgR, Redator do acórdão o Ministro **André Mendonça**, DJe de 25/9/25 — grifo nosso).

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental na reclamação. Improbidade administrativa. Falta de citação do beneficiário. Ausência de prejuízo. Nulidade não reconhecida. ARE 843.989 (Tema 1.199). Lei 14.230/2021. Retroatividade da norma mais benéfica. Incidência imediata. Alteração de tipificação. Revogação de dispositivo. Necessidade de adequação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou as novas disposições da Lei 14.230/2021 a processo de improbidade administrativa sem trânsito em julgado. A ação original questionou a condenação de agente público por improbidade administrativa baseada no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992, em sua redação original, em virtude de contratações temporárias irregulares. 2. O recorrente sustenta a nulidade do processo por ausência de citação para contestação, além de argumentar a aplicação equivocada do entendimento do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE-RG 843.989), buscando a reforma da decisão que reconheceu a aplicação imediata da Lei 14.230/2021. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação da parte beneficiária da decisão reclamada gera nulidade processual; e (ii) saber se as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no art. 11, devem ser aplicadas imediatamente aos processos em curso, sem trânsito em julgado, no que tange à necessidade de dolo, à tipificação taxativa das condutas e à revogação de dispositivos. III. Razões de decidir 4. A ausência de citação da parte beneficiária não gera nulidade, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo. As razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação foram apresentadas no recurso. Precedentes de ambas as Turmas. 5. **A Lei 14.230/2021 promoveu alterações significativas na Lei 8.429/1992, especialmente no art. 11, que**

passou a exigir o elemento subjetivo doloso para a caracterização dos atos de improbidade, com comprovação de dolo específico de obter proveito indevido, e a prever tipificação taxativa das condutas. 6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 843.989/PR (Tema 1.199), assentou a incidência imediata das novas disposições da Lei 8.429/1992 aos processos em curso nos quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 7. Considerando a superveniência da Lei 14.230/2021, que aboliu a responsabilização por mera violação genérica dos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/1992 na redação original) e revogou o inciso I do art. 11, a condenação baseada nesses fundamentos é juridicamente insustentável e impõe-se a sua cassação nesse ponto. 8. A solução da controvérsia não demanda o revolvimento do acervo probatório, mas a valoração das provas juntadas aos autos, providência totalmente viável no âmbito da reclamação constitucional. IV. Dispositivo 9. Negado provimento ao agravo regimental” (Rcl nº 78.194/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/8/25 — grifo nosso).

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aplicação da Lei 14.230/2021. Improbidade administrativa. Ausência de dolo específico e lesividade relevante. Agravo Regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente ação civil pública por improbidade administrativa proposta em desfavor do recorrido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação retroativa da Lei 4.230/2021, que alterou substancialmente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, afastaria a condenação do recorrido, diante da

ausência de comprovação do dolo específico e da lesividade relevante, exigidos pela nova redação do artigo 11 da Lei 8.429/1992. III. Razões de decidir 3. **A Lei 14.230/2021 alterou a redação do artigo 11 da Lei 8.429/1992, exigindo a comprovação do elemento subjetivo dolo e a lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para a configuração de ato de improbidade administrativa.** 4. Esta Suprema Corte fixou entendimento, no julgamento do tema 1.199 da repercussão geral, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso, desde que não haja condenação transitada em julgado, sendo necessária a **comprovação do dolo específico para a caracterização do ato ímprobo.** 5. No caso concreto, as condutas atribuídas ao recorrido não se enquadram no rol taxativo do artigo 11 da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, não havendo prova do dolo específico e da lesividade relevante, o que afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei 8.429/1992, art. 11 da Lei 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: RE 1.453.452 AgR, Rcl 64.629 AgR” (ARE nº 1.527.129/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 30/4/25 — grifo nosso).

Vejamos o que ocorreu no caso concreto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação nº 0132337-33.2009.8.19.0001, ao manter a condenação do ora reclamante, **expressamente aduziu ser desnecessária a verificação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa** previstos no art. 10, inciso VIII (ato que improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário), ou no art. 11, incisos I e V (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública). Sobre o assunto, transcrevo outro trecho do voto do

Desembargador Relator:

“Nessa toada, ante a inobservância da obrigatoriedade da licitação bem como do concurso público, resta caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa descrita **no art. 10, inciso VIII, e art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92.**

Impende salientar, por oportuno, que para configuração dos tipos previstos nos artigos citados, desnecessária a comprovação do efetivo dano ao erário, pois presumido, uma vez que impossibilita a Administração da contratação pela melhor proposta, **bem como prescindível o dolo específico.** Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMO CUSTOS LEGIS, NO FEITO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/92. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO E PELA COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE EM NOVA DECI SÃO, SEJA AFERIDA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

IV. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que (a) ‘o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta’ (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2017); (b) ‘a configuração da conduta do artigo 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo’ (STJ, REsp 1.786.219/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019); e (c) ‘o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico’ (STJ, AgInt no REsp 1.590.530/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017).

V. Agravo interno improvido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, II, VIII E XI, DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO E NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA DE ‘FACHADA’ E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92.

DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Contudo, na forma da jurisprudência dominante desta Corte, para a caracterização do ato ímprobo, indispensável que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas descritas no art. 10, caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.920/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018; REsp 1.714.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.

V. Por outro lado, ‘para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa’ (STJ, REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2017; REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

[...]” (grifo nosso).

Considerando que, quando a Lei nº 14.230/21 entrou em vigor, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ainda estava em curso (afinal a decisão condenatória do reclamante só transitou em julgado em 2024 — trânsito em julgado global), deveria a autoridade ora

reclamada ter verificado, para a manutenção da sanção ora debatida, se a lei em tela foi aplicada retroativamente e, nesse contexto, se o reclamante foi condenado com base em dolo específico.

As considerações acima são inequívocas no sentido de que, não tendo havido condenação do reclamante por ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário praticado com dolo específico, não pode subsistir a sanção de suspensão dos direitos políticos com fundamento no art. 12, inciso II, da LIA (que trata das sanções por ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário).

Em suma, em juízo sumário, considero que inexistente fundamento para a manutenção da sanção de suspensão dos direitos políticos do reclamante, seja com base no inciso II do art. 12 da LIA, seja com base no inciso III do referido artigo.

Por fim, registro que se aplica aqui, **mutatis mutandis**, o perigo na demora verificado na Rcl nº 72.373/RJ-MC.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar **ad referendum** da Segunda Turma para **suspender** a eficácia da sanção de suspensão dos direitos políticos imposta ao reclamante, até ulterior deliberação.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Citem-se os beneficiários da decisão reclamada para apresentarem contestação.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente